



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.849 - RR (2009/0168876-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA R C DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA LEAL MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ GERVASIO DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCRA E IBAMA. ASSENTAMENTO IRREGULAR FEITO EM ÁREA DE FLORESTA NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR AUTÁRQUICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA PELA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a declaração de nulidade dos atos processuais demanda a existência de prejuízo comprovado à parte interessada, de modo que, inexistindo demonstração de prejuízo, inexistente a alegada nulidade.
4. Nesse sentido: AgRg no REsp 1426995/CE, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/11/2014; AgRg no Ag 1191616/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 23/03/2010; AgRg no Ag 798.826/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/2007, p. 1206.
5. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a ocorrência de dano moral, bem como a existência de ato ilícito praticado a ensejar a reparação, de modo que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. A jurisprudência do STJ admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.
7. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais), arbitrado a título de indenização por danos morais. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.849 - RR (2009/0168876-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA R C DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA LEAL MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ GERVASIO DA CUNHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCRA E IBAMA. ASSENTAMENTO IRREGULAR FEITO EM ÁREA DE FLORESTA NACIONAL. **RECURSO DO IBAMA:** DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **RECURSO DO INCRA:** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR AUTÁRQUICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA PELA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes sustentam, em síntese, que: a) houve efetiva violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem se negou a emitir pronunciamento acerca dos temas suscitados nos embargos de declaração; b) a matéria federal discutida no recurso especial foi devidamente debatida pelo Tribunal de origem, não havendo falar em ausência de prequestionamento; c) há flagrante nulidade no acórdão que examinou o recurso de apelação da recorrente diante da ausência de regular intimação pessoal da sentença ao Procurador Federal em exercício no INCRA e no IBAMA, o que caracteriza violação ao art. 17 da Lei 10.910/04; d) na hipótese, não se pretende discutir a respeito de questões fáticas da lide, mas tão somente que, a partir dos fatos incontroversos, esta Corte se manifeste sobre a interpretação da lei federal aplicável. No mais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reitera os argumentos aduzidos nas razões do recurso especial.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.155.849 - RR (2009/0168876-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INCRA E IBAMA. ASSENTAMENTO IRREGULAR FEITO EM ÁREA DE FLORESTA NACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR AUTÁRQUICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA PELA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Esta Corte possui entendimento no sentido de que a declaração de nulidade dos atos processuais demanda a existência de prejuízo comprovado à parte interessada, de modo que, inexistindo demonstração de prejuízo, inexistente a alegada nulidade.
4. Nesse sentido: AgRg no REsp 1426995/CE, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/11/2014; AgRg no Ag 1191616/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 23/03/2010; AgRg no Ag 798.826/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/2007, p. 1206.
5. A Corte de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a ocorrência de dano moral, bem como a existência de ato ilícito praticado a ensejar a reparação, de modo que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. A jurisprudência do STJ admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.
7. Na hipótese em questão, foi com base nas provas e nos fatos constantes dos autos que o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais. Desta forma, a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7/STJ.
8. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático, quanto à alegação de violação do artigo 535 do CPC, sabe-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. *In casu*, o Tribunal regional analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.197.200/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24.11.2011)

PROCESSUAL CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 515, II, E 535, II, TODOS DO CPC. OMISSÕES INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

[...]

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 39.815/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.11.2011)

Em relação à suposta ofensa aos artigos 333, I, do CPC, 2º e 17 da Lei nº 9.985/2000, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência dos dispositivos de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO INDESEJÁVEL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1.101.616/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27/5/2009)

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustentam os agravantes que "cumpre insistir no reconhecimento da flagrante nulidade do acórdão que examinou o recurso de apelação da autora/recorrida, ante a ofensa ao art. 17 da Lei nº 10.910/2004", pois " não houve a regular intimação pessoal da sentença ao Procurador Federal em exercício no INCRA e no IBAMA com competência para o recebimento de tal intimação" (e-STJ fl. 260).

Entretanto, conforme constou da decisão agravada, esta Corte possui entendimento no sentido de que a declaração de nulidade dos atos processuais demanda a existência de prejuízo comprovado à parte interessada, de modo que, inexistindo demonstração de prejuízo, inexistente alegada nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA POR FALTA DE EFETIVO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Observados os princípios da instrumentalidade e da economia processual, uma vez atendida a finalidade da norma positivada no art. 38 da LC 73/93 e, principalmente, ante a ausência de efetivo prejuízo para a recorrente, não há falar em nulidade por falta de intimação pessoal.

2. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o art. 249, §1o. do CPC, o que, de fato, não ocorreu no presente caso, consoante expandido pelo Tribunal de origem.

3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem consignou que a despeito da ausência de intimação para contestação das novas contas apresentadas pela Contadoria Judicial, inexistiu razão para anular o ato, uma vez que não houve prejuízo à Autarquia, já que os novos cálculos, tão somente, excluíram da conta os valores referentes ao período de férias do mês de junho/91, o que beneficia o ora Agravante, por diminuir o valor devido.

4. Agravo Regimental do DNOCS desprovido.

(AgRg no REsp 1426995/CE, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE INEXISTENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO ALEGAÇÃO OPORTUNO TEMPORE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. Em tema de nulidades processuais, o Código de Processo Civil acolheu o princípio *pas de nullité sans grief*, do qual se deduz que somente há de se declarar a nulidade do feito, quando, além de alegada oportuno tempore, reste comprovado o efetivo prejuízo dela decorrente.

2. A não indicação expressa do momento da ausência de intimação pessoal do procurador autárquico vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1191616/MG, 1ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 23/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. ART. 25 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. "A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada, conforme dispõe o art. 249, § 1º, do CPC, in verbis: 'O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte'. Assim, não há nulidade se não estiver demonstrado o prejuízo. É o que sintetiza o princípio *pas de nullité sans grief*." (REsp 725.984/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda turma, DJ 22/09/2006).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 798.826/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/2007, p. 1206)

Acerca da questão, manifestou-se o Tribunal de origem (e-STJ fl. 195):

De fato, o INCRA não foi intimado da sentença proferida pelo juízo a quo.

Contudo, após ser pessoalmente intimada para contra-arrazoar o apelo da parte autora (fl. 116), tal autarquia manifestou ciência inequívoca do ato decisório.

Afinal, em contra-razões, transcreveu a parte dispositiva da sentença e chegou até mesmo a sustentar a necessidade de sua modificação parcial (fls. 118/121).

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "a intimação ficta, ocorrida via publicidade do ato formalizado, e a pessoal, realizada mediante mandado, podem ser suplantadas ante a inequívoca ciência, pelo interessado, da decisão proferida" (STF, AI-AgR 51411 2/SP, relator Ministro Carlos Britto, DJ de 20.10.2006, p. 55).

Por conseguinte, impõe-se reconhecer que a falta de intimação pessoal da sentença foi suprida pela manifestação de ciência inequívoca a seu respeito, não havendo que se falar em afronta ao art. 17 da Lei 10.910/2004 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Deste modo, tendo reconhecido a Corte de origem que "após ser pessoalmente intimada para contra-arrazoar o apelo da parte autora (fl. 116), tal autarquia manifestou ciência inequívoca do ato decisório", bem como não tendo o recorrente trazido, nas razões do especial, qualquer tipo de demonstração acerca da existência de prejuízo, não há falar no reconhecimento de nulidade pela ausência de intimação pessoal.

No tocante à apontada violação dos artigos 186, 927 e 944 do Código Civil, sob a tese da falta de comprovação da ocorrência de dano moral, bem como da inexistência de ato ilícito praticado a ensejar a reparação, constou do acórdão recorrido (e-STJ fls. 149/150):

Em 1996, a parte autora, trabalhadora rural, foi assentada pelo INCRA no Projeto de Assentamento Samaúma/RR, área que integra a Floresta Nacional de Roraima (FLONA/RR), obrigando-se à exploração agroeconômica da gleba.

Depois de alguns anos, não mais conseguiu autorização do IBAMA para desmatamento e queima controlada, necessários ao desempenho da atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agrícola.

A negativa se deu porque a área estava incluída na Floresta Nacional de Roraima, criada pelo Decreto 97.545, de 10 de março de 1989.

Pois bem.

Ao instituírem assentamento de trabalhadores rurais em área no interior de Floresta Nacional sem alertar os assentados das limitações decorrentes dessa situação e sem aferir a viabilidade do projeto diante de tais restrições ambientais, agentes do INCRA lhes causaram danos extrapatrimoniais indenizáveis representados pela frustração de uma justa expectativa de crescimento econômico-social e pela decepção com a perda do esforço físico e mental despendido na exploração da área.

De igual modo, ao não se oporem à implantação do assentamento em área de Floresta Nacional apesar de comunicados a respeito, agentes do IBAMA, por manifesta negligência, também deram causa à provocação dos aludidos danos morais.

Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da parte autora, pois esta em nada contribuiu para a ocorrência dos mencionados danos.

Note-se que o fato de acreditar na legitimidade de atos praticados pelo Poder Público não denota culpa de sua parte.

Portanto, estão presentes os pressupostos para a condenação solidária (art. 1.518, CC/1916; art. 942, CC/2002) do INCRA (art. 37, §6º, CF) e do IBAMA (art. 159, CC/1916; art. 186, CC/2002) a indenizarem os danos morais suportados pela parte autora.

Nesse sentido, bem observou o juízo a quo:

"1... Os fatos narrados na inicial são incontroversos, haja vista que a autora foi assentada pelo INCRA no aludido Projeto de Assentamento, apesar desta área já ser Floresta Nacional sete (7) anos antes. Ou seja, o INCRA assentou onde não poderia assentar.

O IBAMA, por sua vez, sempre autorizou os que lá foram assentados a efetuar a queima e desmatamento controlados. Contudo, a partir de 2001 passou a indeferir os atos preparatórios ao cultivo da terra alegando o que deveria ter feito desde a implantação do assentamento.

Em vista disso, não há que se cogitar de culpa da vítima, mas de responsabilidade exclusiva da Administração Pública.

Cumprir analisar se em face desses acontecimentos houve dano indenizável.

A conduta comissiva do INCRA consistiu em assentar o requerente, que vive da agricultura, em área de Floresta Nacional e é a causa da situação de incerteza e sofrimento comprovados em audiência.

A conduta omissiva do IBAMA consistiu em permitir ou não providenciar para que tal assentamento não fosse implantado ou que persistisse.

Comprovado o nexo causal entre as condutas dos requeridos e o resultado danoso experimentado pelo requerente, emerge inequívoca a obrigação de indenizar.

Ademais, inexistente na hipótese qualquer das causas excludentes da responsabilidade do Estado: culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiros ou força maior...

No tocante a danos morais é imperioso reconhecer que danos sobre o patrimônio imaterial são incalculáveis, o que torna impossível a quantificação da perda, eis que para cada pessoa ela representa dor em pontos distintos de seu complexo psicológico.

No pleito não há como deixar de reconhecer que as condutas comissiva do INCRA e omissiva do IBAMA ocasionaram danos morais ao autor, pois a situação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na qual se encontra representou a frustração de seus sonhos e um estado de incerteza quanto ao seu futuro."

Verifica-se, portanto, que foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que a Corte *a quo* reconheceu que "por manifesta negligência", o IBAMA atuou de forma omissiva, ocasionando danos morais ao autor, bem como que "ao instituírem assentamento de trabalhadores rurais em área no interior de Floresta Nacional sem alertar os assentados das limitações decorrentes dessa situação e sem aferir a viabilidade do projeto diante de tais restrições ambientais, agentes do INCRA lhes causaram danos extrapatrimoniais indenizáveis". Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSENTAMENTO IRREGULAR FEITO PELO INCRA EM ÁREA DE FLORESTA NACIONAL. DANOS MORAL E MATERIAL RECONHECIDOS PELO ACÓRDÃO. VALOR DE INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. O cerne da controvérsia é o pedido de indenização por danos morais aforado contra o IBAMA e contra o INCRA, em razão de condutas praticadas nesses órgãos durante o assentamento de colonos em área florestal.

2. Concluiu a Corte de origem, ao adotar como razões de decidir caso idêntico aos autos, que o INCRA realizou assentamentos em local de floresta, com diversas peculiaridades, como, por exemplo, a proibição de ingresso, trânsito ou permanência de terceiros ou o exercício de qualquer atividade sem prévia autorização da FUNAI, e a impossibilidade de qualquer atividade produtiva.

3. Modificar o referido entendimento, a fim de reconhecer a inexistência de ato ilícito a ensejar a condenação a que foi imposta o recorrente, demandaria nova análise do material fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Também no tocante ao valor da indenização incide o referido enunciado, visto que a Corte *a quo* analisou, cuidadosamente, requisitos como a proporcionalidade com a insegurança para a sobrevivência e a moradia, e o não enriquecimento. Assim, não há como aferir valor diverso a título de indenização sem que, para tanto, fosse necessário reanalisar as provas dos autos. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1423751/RR, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/02/2012)

Por fim, no tocante à suposta violação do artigo 944 do CC, o recorrente sustenta que o montante arbitrado a título de indenização por danos morais foi exorbitante.

A esse respeito, frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o *quantum*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando configurada situação de anormalidade nos valores, sendo estes irrisórios ou exorbitantes.

Na hipótese em questão, o Tribunal de origem entendeu que é justo o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), arbitrado a título de indenização por danos morais, eis que baseado nos danos sofridos pela recorrida, conforme se depreende do excerto a seguir (e-STJ fls. 150/151):

Conforme afirmado, os danos extrapatrimoniais suportados pela parte autora consistiram na frustração de uma justa expectativa de crescimento econômico-social e na decepção com a perda do esforço físico e mental despendido na exploração da área.

Para a fixação da indenização por danos morais, a jurisprudência define alguns critérios a serem adotados pelo julgador, entre eles:

- grau de culpa;
- gravidade do dano;
- condições econômico-sociais do ofensor e do ofendido.

Na análise desses critérios, deve-se levar em conta, ainda, que tal indenização tem dois objetivos: reduzir o sofrimento da vítima através de uma compensação financeira e reprimir a prática de condutas que gerem danos de tal natureza.

Não se poder olvidar, todavia, que a indenização por dano moral não deve ser fixada em valor capaz de levar o ofensor à situação de miséria, nem tampouco servir como mecanismo de enriquecimento exagerado do ofendido.

Diante dessas premissas, considero o seguinte:

- 1 - o autor parece ser pessoa de poucos recursos, tanto é que recebeu benefícios da justiça gratuita;
- 2 - o grau de culpa dos agentes das rés foi elevado, pois desconsideraram Floresta Nacional criada anos antes da constituição do assentamento;
- 3 - os danos suportados pelo autor foram de média gravidade, visto que sofreu abalo psíquico em face da interrupção da atividade agrícola por ele desenvolvida e da conseqüente frustração de planos.

Nessas circunstâncias, o valor de R\$ 5.000,00 (quatro mil reais) fixado pela sentença se afigura reduzido, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem atualizados a partir desta data.

Desse modo, verifica-se que a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. Sobre o tema, confira-se :

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Questões levantadas apenas no agravo regimental constituem indevida inovação recursal.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Ausentes tais hipóteses, como no caso, em que houve a condenação da agravante no pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 435.662/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE PROVA.

SÚMULA N. 7/STJ.

1. A prestação jurisdicional que é dada na medida da pretensão deduzida não fere o art. 535 do CPC.

2. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Ausentes essas hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 214.243/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/06/2013)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0168876-0

AgRg no
REsp 1.155.849 / RR

Número Origem: 200542000012141

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA R C DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDA LEAL MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ GERVASIO DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARISA R C DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA LEAL MACIEL
ADVOGADO : JOSÉ GERVASIO DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.